

PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo nº 20/2025 - TJD/MT

MANDADO DE GARANTIA

Impetrante: **ASSOCIAÇÃO CAMPONOVENSE CELEIRO DE FUTEBOL – ACCF**

Autoridades Coatoras: **ARON DRESCH** - Presidente da Federação Mato-grossense de Futebol e **DIOGO JOSÉ RIBEIRO CARVALHO** - Diretor de Competições da Federação Mato-grossense de Futebol

Vistos, etc.

Cuida-se de Mandado de Garantia impetrado pela Associação Camponovense Celeiro de Futebol - ACCF, por meio do qual inquina de ilegal e abusiva a deliberação do Presidente e do Diretor de Competições da Federação Mato-grossense de Futebol, que impediu a equipe de participar do arbitral do Campeonato Mato-grossense - 2ª Divisão 2025, sob a justificativa de débitos pendentes junto à FMF, ao mesmo tempo em que permitiu a participação de outra equipe (Associação Atlética Juara) em situação semelhante.

A ACCF afirma que assim como a equipe de Juara, possuem débitos de mesma natureza perante a Federação, porém foi dispensado pelas autoridades tidas como coatoras, tratamento desigual e injustificado, permitindo-se a participação da equipe de Juara e proibindo a Impetrante.

Assevera que a equipe de Juara só quitou suas obrigações no dia 28 de abril, ou seja, após o arbitral ocorrido, assim atestando que recebeu tratamento diferente e foi prejudicada, apesar de ostentar a mesma situação da equipe de Juara em relação a débitos.

Sustenta que a situação reveste de urgência, que afronta aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da legalidade, requerendo, a concessão de liminar para determinar que no prazo máximo de 5 (cinco) dias, seja realizado novo arbitral com a inclusão da Impetrante para participar, respeitando assim a isonomia.

▪

PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DE MATO GROSSO

No mérito, requer a concessão da segurança, com a confirmação da liminar, para garantir a participação da impetrante no arbitral do Campeonato Mato-grossense - 2ª Divisão 2025.

Admitido preliminarmente o Mandado de Garantia, foram citadas as autoridades tida como coatora, que no prazo legal manifestaram em sentido contrário, arguindo inicialmente a decadência sob a justificativa de se tratar de um prazo material e não prazo processual, bem como que a ausência de prova pré-constituída, o que definem que levaria a extinção do Mandado de Garantia.

Quanto as informações, afirmaram que não houve confirmação prévia da participação da Impetrante, que quem se apresentou como representante chegou atrasado e não possuía representação legal, culminando na ausência do clube.

Afirma que a situação do JUARA se difere por ter iniciado o recadastramento junto a FMF desde janeiro/2025 e que se encontrava no dia do arbitral com o boleto da CBF com vencimento previsto para 05/05/2025 o qual pagou em 29/04/2025.

Atesta que não tem como constatar a comprovação de pagamento da CBF, senão pelo pedido de certidão ou pela verificação do status do clube no sistema gestão web e acosta o comprovante de pagamento (solicitado ao clube) do Juara à CBF.

Por fim pede o acolhimento das informações e a extinção do Mandado de Garantia pela decadência, subsidiariamente pela ausência de provas.

É o relatório.

De início se faz necessário destacar que mantenho minha análise preliminar, inclusive em relação ao pedido de medida liminar, a qual inicialmente foi postergada e agora indefiro, pois apesar de relevantes os elementos que dão conta de que pode ter havido tratamento diferenciado com efetivo benefício para uma equipe em detrimento de outra que supostamente estaria na mesma

■

PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DE MATO GROSSO

situação, ainda não vejo nesse momento o risco de demora que possa tornar ineficaz a medida.

Vale lembrar mais uma vez que o início do campeonato está previsto para os dias 07 e 08 de junho de 2025, portanto ainda temos tempo hábil para julgamento antes do início do campeonato, razões pelas quais indefiro o pedido de medida liminar.

Com as informações prestadas, antes de conceder vista à Procuradoria de Justiça Desportiva, nos termos do Art. 95 do CBJD, informo que o relator sorteado foi o Auditor: LEONARDO ALBERTO PRADO FEUSER.

Assim, após o retorno dos Autos da D. Procuradoria, será designada a sessão de julgamento.

Desta forma:

- 1** – Indefiro a medida liminar pleiteada;
- 2** – Concedo vista imediata à D. Procuradoria de Justiça Desportiva para manifestar no prazo máximo de 02 (dois) dias;
- 3** – O Auditor LEONARDO ALBERTO PRADO FEUSER será o relator, conforme sorteio realizado e a sessão de julgamento será designada após o encerramento da vista concedida à Procuradoria de Justiça Desportiva.
- 4** – Intima-se imediatamente a Impetrante pelo mesmo canal que protocolou o pedido, as nominadas autoridades coatoras e a D. Procuradoria;
- 5** – Dê-se ciência à FMF.

P.R.I.C.

Cuiabá-MT, 15 de maio de 2025.

Diogo Fernando Pécora de Amorim.

OAB-MT 17.695/OAB-SP 523151.

Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado de Mato Grosso.

■